



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003682/96-08
Recurso nº. : 138.456
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : INDRID MARIA NAGGIAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.167

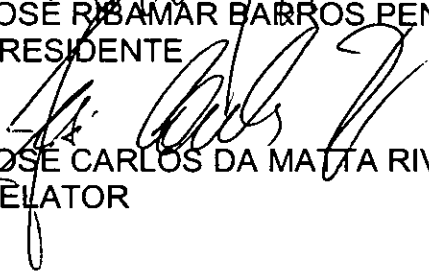
PROCESSO ADMINISTRATIVO Fiscal – Afastada a decadência pelo órgão julgador de primeira instância, cabe ao órgão preparador examinar o quantum a ser restituído.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDRID MARIA NAGGIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.003682/96-08
Acórdão n.º : 106-14.167

Recurso n.º : 138.456
Recorrente : INDRID MARIA NAGGIAR

RELATÓRIO

Ingrid Maria Naggiar foi notificada em 28 de junho de 1.996 (fls. 02 a 04) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física e multa de 100%, tendo em vista que sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1994, ano-base 1993, foi objeto de revisão de lançamento eis que rendimentos oriundos do Programa de Demissão Voluntária foram, segundo o fisco, indevidamente lançados como rendimentos não-tributáveis.

Inconformada, impugnou (fls. 01) o lançamento aduzindo que entregou a Declaração de Ajuste Anual, nos termos das instruções fornecidas pelo fisco, não tendo, portanto, intenção de lesar os cofres públicos. Considerou, ainda, o valor da multa exacerbado.

Todavia, seu inconformismo, naquela oportunidade, restou infrutífero na medida em que a Decisão nº 11175/01 (fls. 28 a 31) da DRJ Campinas, de 09.09.1998, declarou lícito aquele ato fiscal, posto que a indenização a título de Programa de Demissão Voluntária não foi contemplada pela redação do artigo 6º da Lei 7.713/88. Ainda no que pertine à citada decisão, cabe esclarecer que a mesma reduziu a multa de 100% para 75%, fulcrada no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96. Desta decisão, entretanto, não houve recurso ao Conselho de Contribuintes.

Ocorre, todavia, que, com a superveniência da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165/98, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.003682/96-08
Acórdão n.º : 106-14.167

fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, a ora Recorrente apresentou, em 25.01.99, requerimento e documentos pertinentes (fls. 36 a 58) à restituição do tributo pago indevidamente, dada a natureza das verbas recebidas a título de PDV.

Face ao requerimento formulado, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório nº 10830/GD/1625/99 (fls.64 e 65), no qual decidiu pelo indeferimento do pedido de repetição do indébito, eis que verificada a decadência desse direito subjetivo, nos termos do inciso I do artigo 168 do CTN.

Devidamente intimada (fls. 66) da decisão, em 06.12.00, novamente expressou irresignação, em 15.01.01, mediante manifestação de inconformidade (fls. 71).

Enviada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, a manifestação foi julgada em 21.03.03 (fls. 83 a 88). Da decisão consta a anulação do Despacho Decisório nº 10830/GB/1625 por inocorrência da decadência, deixando de analisar o mérito tendo em vista que não apreciado pelo órgão "ad quo", conforme decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, mas se inicia a contagem do prazo a partir do primeiro pedido da espécie.

Impugnação não Conhecida. "(grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.003682/96-08
Acórdão n.º : 106-14.167

Considerando que houve intimação (fls. 89), em 30.09.03, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 23.10.03 (fls. 92 a 114) aduzindo o que segue:

- (i) Inaplicabilidade da AD SRF nº 96/99 que determina como marco inicial da decadência do direito de repetição do indébito a data da retenção do imposto de renda;
- (ii) O prazo decadencial da repetição do indébito tem, a princípio, termo inicial contado a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual, posto que antes disso o contribuinte não tem o direito materializado de restituição do indébito;
- (iii) Havendo norma administrativa reconhecendo o pagamento indevido, *in casu*, a IN SRF 165/98, o termo inicial da decadência é sua data de publicação; e
- (iv) O pedido de restituição é tempestivo eis que formulado dentro dos cinco anos após a homologação tácita do lançamento, extinção definitiva do crédito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.003682/96-08
Acórdão n.º : 106-14.167

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Por se tratar de matéria que não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido o Recurso.

Da análise da decisão de primeira instância, verifica-se que houve reconhecimento do direito da Recorrente quanto à alegação de que não teria decaído o direito à restituição do IRRF incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PDV, motivo pelo qual deixava-se de analisar o mérito da questão sob pena de supressão de instância.

Porém, do dispositivo daquela decisão, verifica-se, ainda, que não foi conhecida a manifestação de inconformidade, o que motivou a interposição do presente Recurso.

Tendo em vista que:

- i) Notificação de fls 2 a 4, versando, inclusive sobre o mesmo objeto;
- ii) o presente Processo Administrativo é decorrente da que a matéria em questão encontra-se pacificada neste Egrégio Conselho, no sentido de que a decadência não teria se operado uma vez que o termo inicial de sua contagem adviria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.003682/96-08
Acórdão n.º : 106-14.167

da edição da IN 165/98, e ainda mais à luz do correto
preenchimento da DIPF/94;

Dou provimento ao Recurso para afastar a decadência e para que
retorne ao órgão preparador para análise do quantum a ser restituído.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI